Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2650
Carimbado Eletronicamente

Recurso Especial Cível nº: 0022159-91.2017.8.19.0209
Recorrente: AUSTRAL SEGURADORA S.A. e CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM ADVOGADOS
Recorrido: JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementados:

> *AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS E PODE INDEFERIR AS QUE CONSIDERAR INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. PROVA PERICIAL REALIZADA POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, TENDO APRESENTADO LAUDO E ESCLARECIMENTOS CLAROS E CONCLUSIVOS. MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO LAUDO QUE NÃO JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DEMANDAS QUE TIVERAM TRAMITAÇÃO CONJUNTA, PERANTE O MESMO JUÍZO, APÓS RECONHECIMENTO DA CONEXÃO, COM SENTENÇA PROFERIDA EM AMBAS AS AÇÕES, PELO MESMO JUIZ NATURAL, INCLUSIVE NO MESMO DIA, SEM QUALQUER CONTRADIÇÃO ENTRE ELAS. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO EM DECISÃO ÚNICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR QUE FORAM SUFICIENTEMENTE APRESENTADAS, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 489, § 1º, DO CPC, E 93, IX, DA CF. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE COMPROVA A EXTENSÃO DO VALOR NECESSÁRIO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS. PROVA PERICIAL QUE APONTOU, DE FORMA MINUIDENTE, OS SERVIÇOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, SUAS QUANTIDADES E VALORES. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVE*

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 06/05/2026 14:17:10
Local: 3VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2651
Carimbado Eletronicamente

SER FIXADA NO VALOR APURADO NA PROVA PERICIAL. DE R$40.087.162,30. PRAZO PARA REGULAÇÃO DO PROCESSO DE SINISTRO, DE 30 (TRINTA) DIAS, QUE NÃO POSSUI NATUREZA PEREMPTÓRIA. CIRCULAR SUSEP N. 256/2004, ART. 33, § 2º. CASO COMPLEXO, QUE RECLAMOU DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE SEGURO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS E PODE INDEFERIR AS QUE CONSIDERAR INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. PROVA PERICIAL REALIZADA POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, SENDO APRESENTADOS LAUDO E ESCLARECIMENTOS CLAROS E CONCLUSIVOS. MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO LAUDO QUE NÃO JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DEMANDAS QUE TIVERAM TRAMITAÇÃO CONJUNTA, PERANTE IGUAL JUÍZO A QUO, APÓS RECONHECIMENTO DA CONEXÃO, COM SENTENÇA PROFERIDA EM AMBAS AS AÇÕES PELO MESMO JUIZ NATURAL, INCLUSIVE NO MESMO DIA, SEM QUALQUER CONTRADIÇÃO ENTRE ELAS. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO EM DECISÃO ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. RAZÕES DE DECIDIR QUE FORAM SUFICIENTEMENTE APRESENTADAS, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 489, § 1º, DO CPC, E 93, IX, DA CF. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DIVERGÊNCIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO VALOR APURADO NO PROCESSO DE REGULAÇÃO DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE RECUSA SEM JUSTA CAUSA OU IMOTIVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. CASOS EM EXAME 1. AÇÃO DE COBRANÇA. Apelação Cível interposta pela parte autora, com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2652
Carimbado Eletronicamente

objetivo de reformar a r. sentença, pela qual os pedidos foram julgados integralmente improcedentes. 2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Apelação Cível interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido. II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 1. AÇÃO DE COBRANÇA. Reexaminar questões preliminares. Analisar qual o valor devido, a título de indenização securitária, à luz das teses suscitadas pelas partes. Averiguar se a não conclusão do processo de regulação do sinistro, no prazo de 30 (trinta) dias, caracteriza justo motivo, para condenar a parte ré a pagar indenização a título de danos materiais, da espécie lucros cessantes. 2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Reexaminar as preliminares de cerceamento de defesa, de laudo defeituoso, de deficiência de fundamentação e de inobservância de julgamento conjunto de ações conexas (consignação em pagamento e cobrança). Analisar a existência de justa causa da credora (parte ré) ao recusar o recebimento da quantia ofertada em sede administrativa, a título de indenização securitária. 3. III – RAZÕES DE DECIDIR 1. AÇÃO DE COBRANÇA. Comprovado o dever da seguradora (parte ré) de arcar com o pagamento da indenização securitária, decorrente da inadimplência da tomadora do seguro (SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA), por deixar de concluir as obras do empreendimento imobiliário segurado. Interpretação das cláusulas n. 5.1 e 5.2 (ou 6.1 e 6.2) do contrato de seguro que conduz à conclusão de que o valor da indenização securitária deve abranger as áreas comuns, indispensáveis para que as salas comerciais do segurado Bloco n. 01 (Manhattam), de propriedade da parte autora, pudessem ser utilizadas, de forma regular, para a finalidade a que se destinam. Divergência entre as partes acerca do valor a ser pago que foi dirimida, mediante a realização de perícia minudente, descrevendo-se os serviços e insumos necessários para a conclusão das obras, suas quantidades e respectivos valores (unitário e total). Indenização securitária que deve ser fixada em R$40.087.162,30, como apurado pela perícia judicial. Prazo de 30 (trinta) dias, para fins de encerramento do processo de regulação do sinistro, que não é peremptório, comportando prorrogação, nos casos complexos e que necessitem de documentos e/ou informações complementares, como previsto no art. 33, § 2º, da Circular SUSEP n. 256/2004, vigente no ano de 2017, por aplicação do princípio tempus regit actum. Conclusão do processo de regulação do sinistro em 150 (cento e cinquenta) dias, que não se revela excessivo, diante da complexidade do caso. Ausência de justo motivo para o acolhimento da pretensão indenizatória a título de danos materiais, da espécie lucros cessantes. 2. AÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2653
Carimbado Eletronicamente

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Não ocorrência de cerceamento de defesa, vez que foram respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Julgamento que contém fundamentação densa e adequada, sem ter ocorrido violação das normas contidas no art. 93, IX, da CF, e no art. 489, § 1º, do CPC Laudo pericial que não é inclusivo ou defeituoso, nem tampouco foi elaborado de forma imparcial.Mera discordância em relação às conclusões da prova pericial que não constituem justa causa para a realização de nova perícia. Julgamento das ações conexas que ocorreu na mesma data (22/05/2023) e com observância do princípio do juiz natural. Desnecessidade de que o julgamento ocorra por uma única sentença. Rejeição de todas as preliminares suscitadas pela apelante (parte ré). Não comprovado que o valor apurado na regulação do sinistro ostentasse o atributo de liquidez. Existência de divergência entre seguradora e beneficiária de seguro, acerca da extensão do valor necessário para conclusão de obras de empreendimento imobiliário. Caracterização de justa causa para recusa, por parte da credora, afastando a incidência, no caso sub judice, da norma contida no art. 335, I, do Código Civil. 3. IV – DISPOSITIVO AÇÃO DE COBRANÇA. Provimento parcial do recurso interposto pela parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento da indenização securitária, no valor em R$40.087.162,30, com declaração de sucumbência recíproca. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Provimento do recurso, para julgar improcedente a pretensão consignatória, com inversão dos

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECÍPROCOS. ACÓRDÃO PELO QUAL O COLEGIADO PROVEU, POR MAIORIA DE VOTOS, APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECÍPROCOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA. Alegação de contradição, em relação ao que foi decidido sobre o pedido de indenização a título de lucros cessantes, e de omissão, por falta de decisão sobre os índices de atualização monetária e de juros de mora que deveriam ser aplicados. RECURSO DA PARTE RÉ. Arguição de nulidade insanável no julgado, por falta de gravação da sessão de julgamento. Alegação de ocorrência de vícios simultâneos de omissão, contradição e obscuridade, por ter sido suficiente o valor consignado judicialmente, ao ser fixado índice para apuração do valor da construção; por não terem sido deduzidos valores decorrentes de abandono da obra; incorreta valoração da indenização securitária; e fixação inadequada da

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2654
Carimbado Eletronicamente

sucumbência processual. I – CASO EM EXAME Acórdão embargado pelo qual foi provida, de forma parcial, apelação cível interposta pela parte autora, julgando-se parcialmente procedente o pedido de indenização securitária, com declaração de sucumbência recíproca. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Analisar a existência de vícios no v. acórdão embargado, das espécies omissão, contradição e obscuridade, que foram suscitadas pelas partes nos embargos de declaração recíprocos. III – RAZÕES DE DECIDIR 1. RECURSO DA PARTE AUTORA 1.1. Acórdão coerente, no sentido de que a dilação do prazo inicial de 30 (trinta) dias, para fins de conclusão do processo de regulação do sinistro, encontra amparo em normativa da SUSEP, diante da complexidade na apuração do valor devido a título de indenização securitária. Não ocorrência do alegado vício de contradição. 1.2. Julgado expresso ao declarar que o atraso na conclusão do empreendimento imobiliário consistiu em fato atribuível, com exclusividade, à construtora (SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA). Ausência de justa causa para impor condenação à seguradora AUSTRAL de pagar indenização a título de lucros cessantes. Não ocorrência do alegado vício de omissão. 1.3. Omissão detectada, no tocante à forma de incidência de juros de mora e de correção monetária sobre a indenização securitária. O valor da indenização securitária deve sofrer incidência de juros de mora e de correção monetária, com observância do aspecto temporal e das modificações operadas no Código Civil, pela Lei n. 14.905/2024. A jurisprudência do E. STJ se consolidou, no sentido de aplicação da taxa SELIC, a qual engloba em seus cálculos os juros de mora e a correção monetária. A taxa SELIC deve ser aplicada, até a vigência da Lei n. 14.905/2024, incidindo, posteriormente, as normas contidas nos arts. 387, parágrafo único e 406, § 1º, do Código Civil. Recurso da parte autora acolhido, nesse ponto, com atribuição de efeitos infringentes. 2. RECURSO DA PARTE RÉ 2.1. Arguição de nulidade insanável no julgado, por falta de gravação da sessão de julgamento. A ausência de gravação da sessão de julgamento, na forma prevista na Resolução CNJ n.215/2015 e no Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 15/2022, por si só, não constitui nulidade absoluta insanável, diante da ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa da embargante, em especial porque diligenciou, por meios próprios, a gravação da sessão de julgamento. Ausência de protesto da parte ré, no momento da realização da sessão de julgamento, com registro em ata, acerca da ausência de gravação. Ao contrário do sustentado pela embargante, eventual divergência entre debates orais e voto escrito jamais poderia induzir qualquer membro do Colegiado a erro, porque o voto escrito é disponibilizado a todos

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2655
Carimbado Eletronicamente

os julgadores, antes da sessão de julgamento. Rejeição da arguição de nulidade. 2.2. Suficiência do valor consignado judicialmente e incorreta valoração da indenização securitária. Julgado claro e coerente no sentido de que o valor da consignação judicial não foi o suficiente para quitação integral da indenização securitária devida, devendo ser interpretados em conjunto o pedido, em toda sua extensão, e as conclusões da prova pericial. 2.3. Índice para apuração do valor da construção. O valor necessário para a conclusão das obras, levando em consideração as áreas privativas e comuns, foi alcançado pela prova pericial, com base nos índices históricos do informativo SBC, apurando-se quantia superior à do depósito judicial, nos autos da ação de consignação em pagamento, em apenso. 2.4. Prejuízo decorrente do abandono da obra. Expresso, coerente e claro o acórdão, ao reconhecer não ser o atraso fato atribuível à parte autora, proprietária do imóvel. Responsabilidade exclusiva da construtora pela conclusão das obras, as quais ficaram inviabilizadas, pela ausência de pagamento suficiente e adequado por parte da seguradora. 2.5. Fixação inadequada da sucumbência processual. Omissão detectada, por ausência de estipulação, no dispositivo do acórdão embargado (item I), de que a base de cálculo da condenação em honorários advocatícios, devidos em favor da parte autora, deve ser apenas a diferença entre o valor encontrado na prova pericial e o que foi objeto de consignação judicial nos autos em apenso. A base de cálculo dos honorários advocatícios, devidos pela parte autora, em decorrência do não acolhimento do pedido de indenização por lucros cessantes deve ser o valor do pedido (fl. 22, item "b"), na forma prevista no art. 85, § 2º, do CPC e da jurisprudência do e. STJ (Tema n. 1076). Sucumbência recíproca declarada de forma escorreita, à luz da norma contida no art. 86, caput, do CPC/2015, decorrente do provimento parcial dos pedidos. 2.6. Arguição de erro de julgamento. Descabimento da reapreciação de decisão dessa natureza em sede de embargos de declaração, como assentado pelo E. STJ, no julgamento do AREsp n. 1.551.878-SP. 2.7. Prequestionamento. Ausência de arguição em sede de contrarrazões. Prequestionamento que não deve ser conhecido. IV – DISPOSITIVO RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE PERSISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES RELATIVAS À FORMA DE APURAÇÃO DA

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2656
Carimbado Eletronicamente

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COMPLEMENTAR E INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS. REJEIÇÃO DO RECURSO. I – CASO EM EXAME: 1. A causa: Pretensão de cobrança, lastreada em contrato de seguro, julgada parcialmente procedente, com declaração de sucumbência recíproca. 2. Decisão anterior: Acórdão embargado pelo qual foram acolhidos os 1ºs Embargos de Declaração Recíprocos, com atribuição de efeitos infringentes. 3. Recurso: Interposto pela parte ré, alegando haver persistência de vícios no julgado, no que diz respeito à forma do cálculo da indenização securitária complementar e discrepância na forma de cálculos dos consectários legais. II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 4. Averiguar a presença dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso, à luz dos fundamentos expostos em preliminar suscitada em sede de contrarrazões. 5. Analisar, à luz das teses suscitadas pela embargante, a persistência dos vícios apontados. III – RAZÕES DE DECIDIR: 6. Fundamentos expostos no recurso que se revelam suficientes para justificar a oposição dos Embargos de Declaração. Caracterização ou não dos vícios apontados pela embargante que diz respeito ao mérito. Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso. 7. Questão atinente à forma de cálculo da indenização securitária complementar que foi devidamente apreciada e decidida. 8. Ausência de qualquer omissão, no que diz respeito às formas distintas de atualização do valor consignado judicialmente e do valor da condenação judicial. 9. Ausência de quaisquer vícios. Mero inconformismo. Inadequação da via recursal eleita para obtenção de efeitos infringentes. 10. Arguição de vício no julgado, por inadequada apreciação do conjunto probatório. Argumentos que extrapolam os limites objetivos dos embargos declaratórios. Pretensão rescisória que deve ser objeto de recurso próprio. 11. Ocorrência de erro de julgamento. Descabimento da reapreciação de decisão dessa natureza em sede de embargos de declaração, como assentado pelo E. STJ, no julgamento do AREsp n. 1.551.878-SP. 12. Prequestionamento. Ausência de violação de normas constitucionais e/ou infraconstitucionais. IV – DISPOSITIVO: Recurso rejeitado.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 371, 479 e 1.022, I e II, do CPC, combinados com os artigos 757, 759, 760, 884 e 885 do CC. Alega que o acórdão foi omisso ao não enfrentar todas as teses alegadas. Sustenta que, ao definir o montante que reputou devido, a maioria da Câmara desconsiderou esse índice e passou a fundamentar-se exclusivamente no índice SBC, como se este fosse o parâmetro isoladamente determinante, não mera referência

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2657
Carimbado Eletronicamente

utilizada para fins comparativos. Ressalta que o laudo deve observar os parâmetros técnicos estabelecidos. Salienta que restou comprovada a inexistência de dívida. Alega equívoco na fixação dos honorários sucumbenciais. Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 2607.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra violação aos artigos 1.022, I e II, do CPC. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado o convencimento de forma clara.

Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional *(STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008)*, o que parece ser a hipótese dos autos.

De acordo com orientação da Corte Superior, "*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*" (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2658
Carimbado Eletronicamente

IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2659
Carimbado Eletronicamente

> *dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)*

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Note-se, ainda, que "*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrário sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "*(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2660
Carimbado Eletronicamente

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se fundamentação do acórdão:

> *"(...) Não se verifica, portanto, qualquer omissão do perito, seja no sentido de serem prestados esclarecimentos adicionais, seja no dever de responder a todos os quesitos (incluindo os complementares), como pode ser visto nas manifestações de indexes 1439 e 1493. Destarte, observa-se que o i. perito considerou, de forma escorreita, as obras, serviços e materiais, de modo integral e individualizado, necessários para fins de conclusão do empreendimento imobiliário, de modo a permitir, posteriormente, o regular funcionamento das salas comerciais do Bloco n.01 (MANHATTAN), o que impõe o acolhimento do valor encontrado - R$40.087.162,30 (quarenta milhões, oitenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais, trinta centavos) - para fins da indenização securitária, nos termos do pedido formulado à fl. 22, "a", da prefacial (índex 03). (...) Destarte, o recurso interposto pela parte autora deve ser parcialmente provido, de modo que, nos termos da norma contida no art. 86, caput, do CPC, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos, de acordo com o êxito de cada uma das partes. A parte ré AUSTRAL SEGURADORA S.A. apresentou impugnação específica aos pedidos de pagamento das indenizações securitária e de lucros cessantes, como pode ser visto o item n. 120, da contestação (fl. 446 – índex 423), ao postular pela "improcedência da pretensão autoral, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência." Em outras palavras, houve efetiva resistência da ré AUSTRAL SEGURADORA S.A., quando poderia, p. exemplo, ter postulado pelo provimento parcial do pedido de fl. 22, "a", com fixação da indenização securitária no valor ofertado na ação de consignação em pagamento. Em outro vértice, verifica-se que o pedido de indenização de indenização securitária foi acolhido, embora não no valor postulado pela JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S.A., o que não acarreta decaimento desse pedido, adotando-se, por aplicação analógica, a orientação jurisprudencial do E. STJ, para as condenações a título de danos morais, contida no verbete sumular n. 326: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." Assim, e no que diz respeito à indenização securitária, a ré AUSTRAL SEGURADORA S.A. deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S.A., devendo o*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2661
Carimbado Eletronicamente

> *percentual incidir sobre o valor de R$40.087.162,30 (quarenta milhões, oitenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais trinta centavos). A autora JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S.A., por seu turno, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da ré AUSTRAL SEGURADORA S.A., devendo o percentual incidir sobre o valor do pedido rejeitado (indenização a título de lucros cessantes), de R$4.992.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil). (...)b"*

Pelo que se depreende da leitura do aludido acórdão, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)*

Outrossim, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE E INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2662
Carimbado Eletronicamente

> *DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO .1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. AgInt no REsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)*

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.* ***SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*** *1. Ação de compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5.* ***A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*** *6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2663
Carimbado Eletronicamente

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ